

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de dezembro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 8736/2024

INSPEÇÃO. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Inspeção com o objetivo de verificar a regularidade na execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal. Quanto à existência de prescrição no TCE/CE, existem os marcos temporais estipulados pela Lei Estadual nº 16.819, de 08/01/2019, a qual alterou a LOTCE, ou seja, para processos estaduais, o prazo se inicia em 09/01/2019, respeitando-se, todavia, as causas interruptivas e/ou suspensivas, regulamentadas pela Resolução Administrativa nº 03/2023, posteriormente atualizada pela Resolução Administrativa nº 15/2023 (DOE-TCE/CE de 12/07/2023). Quanto às contas municipais o marco foi a Lei Estadual nº 15.516, de 06/01/2014 (art. 64 - B da LOTCE). No caso em apreço, o marco prescricional se inicia na data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal (Resolução Adm. nº 03/2023 - Art. 3º, IV), qual seja 17/06/2019 (autuação), contando com mais de 05 (cinco) anos do conhecimento das falhas, logo ao se converter tal Inspeção, em Representação, está já irremediavelmente prescrita, culminando em uma instrução processual que irá acarretar, ao final, em reconhecimento da prescrição. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante voto de desempate do Presidente, arquivou a presente Inspeção.

Processo nº 12215/2019-7. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 16/12/2024. Ata nº 221/2024. DO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO Nº 8455/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA NOTAS EXPLICATIVAS. BALANÇO FINANCEIRO. DEMONSTRATIVO VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE GESTOR LIQUIDANTE. RESPONSABILIDADE CONTADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Habitação do Ceará – Cohab, onde foram identificadas falhas que demandaram recomendações, ocasionando com isto a aprovação com ressalvas das presentes contas e aplicação de multa individual ao gestor liquidante e ao contador responsável pela área contábil da Cohab. Dentre as falhas apresentadas destacou-se a ausência de detalhamentos em Notas Explicativas ao Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais. Considerando que não foram sanadas as falhas e considerando ainda que se tratam de falhas leves de natureza semelhantes, a Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas regulares com ressalvas com aplicação de multa e recomendações.

Processo nº 20755/2022-5 Relator(a): Cons(a). Soraia Victor Sessão de 02/12/2024 Ata nº 219/2024. DO: 14/01/2025.

ACÓRDÃO Nº 8627/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS. BAIXA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIÇÃO BENS PATRIMONIAIS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão onde foram apontadas as falhas a seguir: Não envio do relatório de atividades de auditoria pelo Sistema de Controle Interno; Ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais; Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de natureza continuada, sem características de exclusividade e pagamento indevido de Juros e Multas. O apontamento de irregularidade por este Tribunal em procedimento de inexigibilidade depende da análise do procedimento licitatório, a fim de que se observe se a justificativa/fundamentação da inexigibilidade demonstra a singularidade do objeto, bem como o grau de complexidade que justifique a adoção dessa modalidade de contratação. Após eventual identificação de irregularidade na inexigibilidade, o Tribunal deve ofertar oportunidade de defesa. O processo de inexigibilidade objeto de análise foi realizado em 2021, ao passo que as presentes contas referem-se ao exercício de 2022, devendo ser excluído do escopo da presente prestação de contas. Em relação ao pagamento de despesa com multa e/ou juros, ante a baixa materialidade dos valores, somada a ausência de citação específica, não configurou falta grave. A ausência do registro nas contas de depreciação, exaustão, amortização dos bens foi classificado como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com indicação de multa. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas Regulares com Ressalvas com aplicação de multa.

Processo n.º 33011/2023-7 Relator(a): Cons(a). Ernesto Saboia Sessão de 02/12/2024. Ata n.º 220/2024. DO: 19/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 8661/2025

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. DOAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta sobre dúvida acerca da (in)viabilidade legal da administração pública, atendendo certas condicionantes, doar recursos financeiros (dinheiro) para entidades privadas, com fundamento na alínea “a”, inciso II, art. 17, da Lei nº 8.666/1993. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu a Consulta e respondeu que é ilegal a administração pública doar recursos financeiros (dinheiro) para entidade de direito privado, com fundamento na alínea “a”, inciso II, art.17, da Lei nº 8.666/1993.

Processo n.º 21815/2023-9. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 17/12/2024. Ata n.º 014/2024. DO: 23/01/2025.